§ 4º Despejar lixo, galhada, folhas, papéis ou qualquer outro resíduo sólido – Multa de 30 URFMBVs, além do recolhimento do material despejado em praça pública.

Art. 8º A pena de multa será extinta se o infrator, de forma espontânea, e em até 20 (vinte) dias após o cometimento da infração, reparar completamente o dano que causou.

Art. 9º Identificado o autor do delito, deve este ser notificado pela autoridade municipal responsável pelas praças públicas, que lhe dará prazo de dez dias após o período que o infrator deveria reparar o dano espontaneamente, para apresentar defesa escrita.

§ 1º A autoridade municipal responsável pelas praças públicas, deverá julgar a defesa apresentada em no máximo trinta dias após o seu protocolo, sendo o acusado notificado do resultado do julgamento.

§ 2º Se o julgamento for pela improcedência da defesa escrita, deve o infrator recolher o valor da multa em até vinte dias.

Art. 10º Não serão admitidas condutas atentatórias a paz, a moralidade e aos bons costumes por parte dos usuários das praças públicas, nos casos especificados nesta lei, sendo aplicadas as seguintes sanções:

§ 1º Atrapalhar a paz dos moradores próximos ás praças públicas – Censura verbal e aplicação da legislação pertinente quando cabível.

§ 2º Comportamentos obscenos ou imorais – Censura verbal e aplicação da legislação pertinente quando cabível.

Art. 11 A fiscalização no que tange esta lei, ficará a cargo da Guarda Civil Municipal de Boa Vista/RR, bem como poderá ser exercida por qualquer outra autoridade policial, devendo ser relatado a autoridade municipal responsável pelas praças públicas as eventuais ocorrências para aplicação de sanções administrativas.

Art. 12 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 13 de maio de 2016.

Antonio Adberto Resende Veras
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI MUNICIPAL Nº 1.697, DE 13 DE MAIO DE 2016.
INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

INSTITUI A SEMANA DE EXPRESSÃO CULTURAL NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do Art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1° Fica instituída a Semana de Expressão Cultural nas Escolas Municipais de Boa Vista a ser comemorada na primeira semana do mês de agosto do calendário civil.

Art.2° A Semana de Expressão Cultural tem por finalidade promover, valorizar e difundir o conjunto de manifestações culturais visando maior integração entre os estudantes, valorizando a linguagem, crenças, hábitos, ferramentas, obras de arte, literatura, pintura, escultura, arquitetura, música e tradições.

Art. 3° A Secretaria Municipal de Educação e Cultura juntamente com a FETEC, deverão organizar a programação para a Semana da Expressão Cultural nas Escolas Municipais públicas e privadas, mobilizando entidades e organizações afins, através de campanhas promocionais do evento.

Art.4° O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 13 de maio de 2016.

Antonio Adberto Resende Veras
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI MUNICIPAL Nº 1.698, DE 13 DE MAIO DE 2016.
INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

DISPÕE SOBRE O INCENTIVO AO CULTIVO DAS PLANTAS "CITRONELA" E "CROTALÁRIA" COMO MÉTODO NATURAL DE COMBATE À DENGUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do Art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituída no Município de Boa Vista a "Campanha de incentivo ao cultivo da 'Citronela' e da 'Crotalária' como método natural de combate ao mosquito Aedes Aegypti", responsável pela transmissão da Dengue, mediante divulgação sobre os benefícios do cultivo e manipulação das plantas nas residências, comércios, indústrias e terrenos baldios.

Parágrafo único. A mobilização da Campanha de que trata o caput do presente artigo ficará ao encargo da Secretaria de Saúde, e constitui na distribuição gratuita de mudas da planta Citronela, através do Horto Municipal, concomitantemente às ações de visitas e mutirões de combate ao Aedes Aegypti.

Art. 2º Fica ao encargo do Município o plantio de mudas da Citronela e da Crotalária nas margens de rios, riachos, praças, canteiros de avenidas e demais áreas públicas.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentária própria, suplementadas se necessárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 13 de maio de 2016.

Antonio Adberto Resende Veras
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI MUNICIPAL Nº 1.699, DE 13 DE MAIO DE 2016.
INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO CICLO DE PALESTRAS PERMANENTES DE EMPREENDEDORISMO AOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita

Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do Art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica implantada, na Rede Pública Municipal de Educação do Município de Boa Vista, o Ciclo de Palestras Permanentes de Empreendedorismo, a ser realizada ao longo do ano letivo, aos alunos devidamente matriculados nas escolas desta rede de ensino.

Parágrafo único. As palestras de que se refere o Caput, deverão respeitar os ideais básicos necessários para o desenvolvimento do ensino padrão, conciliando-se com o estímulo ao desenvolvimento do comportamento empreendedor e do protagonismo juvenil.

Art. 2º Caberá aos gestores e ao corpo docente da escola, com a efetiva participação da Secretaria Municipal de Educação, a elaboração, a coordenação e a execução do Ciclo de Palestras Permanentes de Empreendedorismo.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 13 de maio de 2016.

Antonio Adberto Resende Veras
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI MUNICIPAL Nº 1.700, DE 13 DE MAIO DE 2016.
INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO PERMANENTE DE ALIMENTAÇÃO DIFERENCIADA PARA ALUNOS ALÉRGICOS NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do Art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído, na rede municipal de ensino de Boa Vista, o fornecimento permanente de alimentação diferenciada para alunos alérgicos devidamente matriculados nas instituições desta rede de ensino.

Parágrafo único. A alimentação diferenciada de que trata o caput deste artigo tem caráter permanente e contínuo.

Art. 2º A alimentação diferenciada será oferecida nas unidades onde são servidas refeições de merenda escolar.

§ 1º Exames de constatação da alergia serão trazidos pelos pais ou responsáveis do aluno, onde cada estabelecimento de ensino formatará um banco de dados e informações sobre os alunos portadores de alergias a produtos alimentícios especialmente elaborados com a utilização de: lactose, glúten, soja, proteína do leite e ovo, entre outros, para que os mesmos sejam assistidos pelo referido programa com merenda escolar diferenciada.

§ 2º A alimentação escolar para alunos alérgicos da rede municipal de ensino será oferecida obedecendo a cardápio diferenciado, elaborado por nutricionista habilitado.

§ 3º O acompanhamento da execução e dos resultados do programa será feito pela Secretaria Municipal de Educação de Boa Vista.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, para sua melhor execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 13 de maio de 2016.

Antonio Adberto Resende Veras
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MARÇO E ABRIL 2016

LRF, Art.52, inciso II, alínea 'c' — R$

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS				SALDO
			No Bimestre	<até o bim.>	No Bimestre	<até o bim.>	%	%	
		a	b	c	d	e	e/total e	e/a	a-e
LEGISLATIVA	**35.302.949,00**	**35.302.949,00**	**91.685,80**	**28.652.243,39**	**5.452.224,34**	**10.619.126,23**	**100,00**	**30,08**	**24.683.822,77**
JUDICIÁRIA									
ESSENCIAL A JUSTIÇA									
ADIMINISTRAÇÃO									
DEFESA NACIONAL									
SEGURANÇA PÚBLICA									
RELAÇÕES EXTERIORES									
ASSISTÊNCIA SOCIAL									
PREVIDÊNCIA SOCIAL									
SAÚDE									
TRABALHO									
EDUCAÇÃO									
CULTURA									
DIREITOS DA CIDADANIA									
URBANISMO									
HABITAÇÃO									
SANEAMENTO									
GESTÃO AMBIENTAL									
CIÊNCIA E TECNOLOGIA									
AGRICULTURA									
ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA									
INDÚSTRIA									
COMÉRCIO E SERVIÇOS									
COMUNICAÇÕES									
ENERGIA									
TRANSPORTE									
DESPORTO E LAZER									
ENCARGOS ESPECIAIS									
RESERVA DE CONTIGÊNCIA									
TOTAL	**35.302.949,00**	**35.302.949,00**	**91.685,80**	**28.652.243,39**	**5.452.224,34**	**10.619.126,23**	**100,00**	**30,08**	**24.683.822,77**

FONTE : BALANCETES MENSAIS CMBV

Boa Vista, 20 de Maio de 2016.

ANTONIO ADBERTO RESENDE VERAS
PRESIDENTE

JOSEMAR DE OLIVERIA CARVALHO
CONTROLADOR GERAL

HENDERSON C. CUNHA
CRC/RR 001744/O-8
CONTADOR